

Em tela “Morte do Leiteiro”: uma análise do centenário da previdência social no Brasil e a triste realidade do definhamento dos direitos sociais

On screen “Death of the Milk”: an analysis the centenary of social security in Brazil and the sad reality of the withdrawing of social rights

Artigo recebido em 01/07/2023 e aprovado em 29/07/2023.

Renato Bernardi

Doutor em direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Professor titular no curso de direito da UENP. Procurador do Estado de São Paulo. Coordenador do Grupo de Pesquisa INTERVEPES.

Danieli Aparecida Cristina Leite

Doutoranda em Ciência Jurídica, na linha de pesquisa direitos e vulnerabilidades, na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), mestra em Ciência Jurídica e mestra em ensino, ambas na mesma instituição. Bolsista CAPES. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Intervenção do Estado na vida das pessoas – INTERVEPES. Advogada.

Juliana de Almeida Salvador

Mestranda em Ciência Jurídica na linha de pesquisa direitos e vulnerabilidades, na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), especialista em direito previdenciário. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Intervenção do Estado na vida das pessoas – INTERVEPES. Advogada.

Resumo

“Morte do Leiteiro” se trata de um poema publicado em 1945 por Carlos Drummond de Andrade, retratando uma indignação em relação ao cenário social da época, em que muitos serviam e poucos eram servidos, trazendo em seu bojo questões existenciais. Já o ano de 2023 é marcado pela comemoração dos cem anos da previdência social no Brasil, por meio da Lei Eloy Chaves. Ocorre que, assim como a morte do moço leiteiro, as alterações constitucionais, por meio da emenda constitucional 103/2019, desmontaram a esperança e celebraram o fim da proteção social, devido a diversos prejuízos aos segurados, com novas regras de concessão de benefícios. Para a execução do presente artigo, foram utilizadas as pesquisas bibliográficas e documentais, tendo como método o hipotético-dedutivo. Desse modo, a problemática incide nos problemas sociais causados pela reforma da previdência, partindo da seguinte pergunta de pesquisa: A previdência social se presta ao seu papel de seguro social para atender os trabalhadores? Conclui-se, portanto, que a aurora da previdência social é o protagonismo do judiciário, celebrado pelo importante papel que ele tem desempenhado na efetivação dos direitos sociais.

Palavras-chaves: direito; obra literária; direito social; previdência social.

Abstract

“Morte do Leiteiro” is a poem published in 1945 by Carlos Drummond de Andrade, depicting an indignation in relation to the social scene of the time, in which many served and few were served, bringing in its bulge existential issues. Already the year 2023 is marked by the celebration of one hundred years of social security in Brazil, through the Eloy Chaves Law. It occurs, as well as the death of the milkman, constitutional changes, through the constitutional amendment 103/2019, dismantled hope and celebrated the end of social protection, due to various losses to insured, with new rules for granting benefits. For the execution of this article, bibliographical and documentary research were used, using the hypothetical-deductive method. Thus, the problem focuses on the social problems caused by the pension reform, starting from the following research question: Does social security lend itself to its role of social security to serve workers? It is concluded,

therefore, that the dawn of social security is the protagonism of the judiciary, celebrated by the important role he has played in the realization of social rights.

Keywords: law; literary work; social right; social security.

1 Introdução

Neste artigo, por meio da literatura, apresenta-se o quão importante é a previdência social, sobretudo para os trabalhadores, considerando seu sofrimento decorrente das vulnerabilidades a que estão expostos e as provenientes dos dissabores da vida.

Nesse sentido, será apresentada uma contextualização histórica da previdência social no Brasil, lembrando que neste ano de 2023 se comemora o centenário da previdência social. Porém, com a reforma da previdência, a partir da EC 103/2019, talvez não se tenha o que comemorar, considerando os prejuízos decorrentes dela.

O objetivo é demonstrar a imprescindibilidade de uma previdência social que assegure uma tranquilidade diante dos infortúnios da vida. A pergunta que norteou a pesquisa é a seguinte: A previdência social cumpre seu papel de seguro social ao atender aos trabalhadores?

Para tanto, a obra foi brevemente explanada, para que o leitor possa visualizar a narrativa que deu origem à pesquisa, na sequência, apresenta-se a evolução da previdência social no Brasil, considerando que ela representa o direito social que refletirá em dignidade aos trabalhadores e seus dependentes, assim como, sua derrocada, o desmonte proveniente pela reforma da previdência com a EC 103/2019, simbolizado pela morte.

Em um cenário de intensa desigualdade social, fortalecer a efetividade dos direitos sociais é essencial para que de fato ocorra justiça social. No entanto, constata-se que o Brasil vive um retrocesso social quando o assunto é previdência social.

Diante dessa reflexão, é premente analisar a efetivação dos direitos cobertos pela previdência social, assim como o reflexo sobre eles proporcionado pela reforma da previdência, sob a perspectiva do poema “Morte do Leiteiro”.

Considerando toda a má sorte do leiteiro, os infortúnios vividos sobram a ele a morte para administrar, nesse sentido, o artigo finaliza com a imprescindibilidade de um Judiciário que decida com base em uma perspectiva integral da realidade do indivíduo necessitado, vez que as decisões e entendimentos dos Tribunais Regionais Federais, competentes para a temática previdenciária, detêm o poder de mudar a realidade daqueles que são castigados com menos direitos e garantias, reconhecendo a sua existência, olhando de fato para o ser humano e sua realidade que estão por trás de um pedido ou que necessitam de uma determinada decisão judicial. Para tanto, encerra-se a pesquisa com a seção “Aurora”, a respeito do protagonismo do Judiciário na efetivação dos direitos previdenciários.

Dessa forma, apresenta-se o poema “Morte do Leiteiro”, de Carlos Drummond de Andrade, obra que ilustra o cenário doloroso da vida de um trabalhador invisibilizado no Brasil. No entanto, com um toque de esperança, seu sangue misturado ao leite derramado leva a crer que não é o fim, pode haver uma luz da vida representada pela aurora. Na prática, para os direitos sociais, especificamente quanto à Previdência Social, esse “nascer do sol” pode surgir a partir da compreensão da realidade daqueles que estão às margens da sociedade pelo Poder Judiciário.

2 Uma breve explicação do poema “Morte do Leiteiro”, de Carlos Drummond de Andrade

Poema da segunda fase do modernismo, narrado em terceira pessoa, como se o autor fosse um espectador, “Morte do Leiteiro”, de Carlos Drummond de Andrade, com uma linguagem coloquial, narra os fatos em uma sequência cronológica.

Denotando a problemática social, alvo do interesse do autor, foi publicado na obra Rosa do Povo em 1945, e se refere a uma denúncia e revolta a partir das injustiças sociais, além de trazer à reflexão questões existenciais do ser humano.

A narrativa evidencia o nítido choque entre as classes sociais, uma vez que se remete à luta do proletariado, que se esforça arduamente para trabalhar, deixando reluzente a marca da classe dominante que receberá o leite. Além da exploração sofrida pelo homem, ainda há que se lidar com a violência e tantas outras faltas, em razão da deficiência em que o país se encontrava naquele momento.

O moço leiteiro supria a sede dos mais abastados, no entanto, não viu em vida seus direitos serem supridos pelo Estado. Se tinha família, certamente esta ficou ao relento, assim como seu corpo morto. Mas este, ainda que sem vida, ainda acenou para a esperança, seu sangue misturou-se com o leite e lembrou a aurora. No entanto, só essa esperança não basta, será que o leiteiro não tinha dependentes? Quem viveu seu luto? Precisava de algo mais? Não se sabe, mas, se estivesse assegurado pela Previdência Social, essa preocupação não existiria, bastaria o luto e a indignação diante de um abismo social que permite a coisificação do ser.

Assim, a partir da narrativa literária, segue uma contextualização histórica da previdência social para colaborar com a compreensão do cenário do poema.

3 Contextualização histórica da Previdência Social no Brasil

Há pouco leite no país,
é preciso entregá-lo cedo.
Há muita sede no país,
é preciso entregá-lo cedo.

A primeira estrofe do poema “Morte do Leiteiro” conta com o leite que representa a vida, o alimento, a dignidade. A sede, representando a falta do alimento, de justiça, de direitos. A sede ressalta a necessidade espraiada diante da antítese pouco leite e muita sede, claramente revelando o abismo provocado pela desigualdade social.

Publicado em 1945, em “A Rosa do Povo”, o poema Morte do leiteiro coincide com o momento histórico em que a previdência social estava se expandindo pelo Brasil.

O início da proteção social no Brasil se deu com a Lei Eloy Chaves, por meio do Decreto 4.602/1923, com a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensão para trabalhadores ferroviários.

Importante destacar que durante o período da era Vargas, foi instituído o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, encarregado pela organização da Previdência Social no Brasil (KERZTMAN, 2009, p. 39). Esse período, que vai de 1930-1945, mesmo contexto histórico no qual o poema em análise foi escrito, sugere que o autor do poema tinha a necessidade de se comunicar por meio de sua escrita, em relação àquele momento histórico brasileiro.

“Há pouco leite no país, é preciso entregá-lo cedo”- necessidade social traduzida pelas palavras de Drummond. A sociedade brasileira já ansiava pelos direitos sociais, primeiramente conquistados pela categoria dos ferroviários, em 1923 e mais adiante, de 1933 a 1938, outras categorias, como os marítimos, comerciários, bancários, industriários e empregados de transportes de carga tiveram a implementação de institutos próprios de aposentadorias e pensões (KERZTMAN, 2008, p. 39).

Os primeiros regimes previdenciários, organizados em formas de caixas de aposentadorias e pensões, eram estruturados por categorias profissionais, a exemplo das profissões acima mencionadas, mas eram marcadas pela pouca adesão:

O arranjo previdenciário em categorias profissionais resolvia alguns problemas existentes, como o pequeno número de segurados em algumas caixas, com evidente fragilização do sistema, e os percalços enfrentados pelos trabalhadores que eventualmente mudaram de empresa e, por consequentemente de caixa (IBRAHIM, 2022, p. 57).

Posteriormente as caixas foram unificadas e o controle passou a ser exercido pelo Estado.

Na evolução da proteção social se verifica que a Constituição de 1934 foi a primeira a instituir a palavra “previdência”. Por sua vez, a Constituição de 1937 trouxe a expressão “seguro social”. Por último, a Constituição de 1946 substituiu os termos “seguro social” por “previdência social” (IBRAHIM, 2022, p. 58).

Nas palavras de Cambi (2023, p. 539) “O Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal, nem moderno”. Enquanto o mundo vivia o Welfare State e seu grau máximo, o Brasil ainda experimentava benefícios de proteção básica, como aposentadorias e pensões.

O ano de 2023 fica marcado como o ano de comemoração do centenário da previdência social no Brasil, pelas importantes conquistas no ramo dos direitos sociais, como a implantação das primeiras aposentadorias no ano de 1923 e pela evolução da previdência no decorrer dos anos.

Muito embora a conquista dos direitos sociais no Brasil seja motivo de comemorações, há de se considerar que o Brasil é um país de modernidade tardia, e talvez se justifique a afirmação do poeta sobre a escassez de leite no país e a sede no país possa ser ilustrada pela necessidade urgente da proteção social dos trabalhadores.

No próximo tópico serão tecidas algumas observações sobre o ápice do bem-estar social no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988.

4 A Constituição Federal como instrumento de efetivação dos direitos da seguridade

E como a porta dos fundos
também escondesse gente
que aspira ao pouco de leite
disponível em nosso tempo,
avancemos por esse beco,
peguemos o corredor,
depositemos o litro [...].

O leiteiro está às margens das casas da classe dominante, como as portas dos fundos, ele serve mas é escondido, é gente, mas coisificado, não se comunica, até porque o que importa é o leite, que remata a sede daquele que é servido.

A Constituição Federal de 1988 é marcada pela consagração de diversos direitos previstos em diversos dispositivos constitucionais, e em especial no artigo 6º que trata exclusivamente dos direitos sociais, a exemplo da previdência, saúde e assistência.

Importante mencionar que somente no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, é que pela primeira vez a palavra seguridade social foi inserida, com previsão legal no artigo 194, ao compreender conceitos de previdência, saúde e assistência. A seguridade social é definida como uma rede de proteção, mediante contribuição, para todas as pessoas, trabalhadores ou não, para a manutenção de uma vida digna (IBRAHIM, 2022, p. 5).

O verso que inspira esse capítulo se expressa no fato de que “E como a porta dos fundos também escondesse gente que aspira ao pouco de leite disponível em nosso tempo, avancemos por esse beco, peguemos o corredor, depositemos o litro” (ANDRADE, 1945).

Primeiramente, o pedido de desculpas ao leitor pela desconstrução dos versos, e com a esperança do pedido ser aceito, a justificativa para isso é o fato de que o poeta, mesmo que sem que tivesse a intenção, ao construir a narrativa das desigualdades da época que vivia, projetou os versos para a necessidade que o Brasil enfrentava (e ainda enfrenta) de um constitucionalismo social, na previsão de direitos básicos para a proteção do mínimo existencial em um país de tantas desigualdades e pobreza.

Assim, a população vulnerabilizada pela ausência de direitos básicos é “como uma porta dos fundos” que esconde pessoas que desejam “um pouco de leite”, que pode ser expressada pelas políticas públicas sociais, previdenciárias, assistenciais e de saúde.

Por fim, ao se “avancar pelo beco, pegar o corredor e depositar o litro”, pode ser entendido como a entrega pelo Estado do que já poderia ter sido alcançado enquanto os outros países viviam o ápice do bem estar social. As políticas sociais, embora padeçam de aprimoramentos, são deveres prestacionais do Estado e devem ser efetivadas.

A partir dessas perspectivas, é valioso afirmar que os artigos 201 e 203 da Constituição Federal preveem disposições sobre previdência e assistência, respectivamente, e podem ser citados dois dispositivos legais na

legislação ordinária que passaram a regular os dois temas, como a Lei 8.213/1991 e a Lei 8.742/1993, conhecidas como a Lei de Benefícios e a Lei Orgânica da Assistência Social.

Desse modo, a Constituição Federal prevê direitos sociais que protegem a pessoa do nascimento até a morte, direitos esses regulamentados por meio da legislação ordinária, tais como direito à aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, benefícios por incapacidade e benefícios assistenciais para aqueles que não podem prover o próprio sustento ou tê-lo provido por terceiros.

Com relação aos benefícios conquistados, existe o entendimento de que a seguridade social no Brasil foi dividida em períodos:

1) período da implantação ou de formação, representado pela Lei Eloy Chaves, que perdurou até 1931, com a expansão dos sistemas de seguros;

2) período de expansão: com a difusão dos institutos de Aposentadorias até a criação da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS;

3) período de unificação, inserido entre a LOPS até a criação do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (com a unificação total dos sistemas previdenciários);

4) período de reestruturação, que perdura de 1977 até o advento da Constituição Federal de 1988, com destaque para a implementação do Sistema Integrado Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS;

5) período da seguridade social, que modificou significativamente o sistema protetivo no Brasil, passando de um Estado Providência para um Estado de Seguridade Social, amparando a todos que podem ou não contribuir para o sistema protetivo em face das contingências sociais (HORVATH, 2022, p. 29-30).

A seguridade social se destaca pelos princípios da solidariedade, universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a dignidade da pessoa humana. “A seguridade social compreende um sistema de direito social. É um direito fundamental da pessoa humana. O sistema tem característica de distribuição de renda” (MARTINS, 2020, p. 68).

Assim sendo, tratando-se a seguridade social como um direito fundamental da pessoa humana, deve ser efetivada pelo Estado para o cumprimento da máxima eficácia aos direitos sociais. Na sequência, apresenta-se a reforma da previdência social, instituída pela EC 103/2019, que sinaliza um retrocesso social do Brasil, no que tange aos direitos sociais.

5 Da vida à morte – a reforma da previdência social

Os tiros na madrugada
liquidaram meu leiteiro.
Se era noivo, se era virgem,
se era alegre, se era bom,
não sei, tarde para saber.

Um Estado de Seguridade Social, ou Estado Social, é aquele que garante a todas as pessoas a proteção do nascimento até a morte. Não se trata da proteção apenas aos trabalhadores, mas a toda a sociedade, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, que rege o sistema previdenciário brasileiro.

Para a concretização dessa proteção são necessárias ações no ramo da previdência, assistência e saúde, ramos esses que integram o conceito de seguridade.

A Lei 8.213/1991, conhecida como a Lei de Benefícios, foi uma importante conquista na regulamentação dos temas inseridos no conceito de seguridade, no que tange aos benefícios. Dispõe o artigo 1º da Lei 8.213/1991:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O artigo 1º da Lei de Benefícios é bem didático, pois explica que a Previdência Social se revela como um sistema contributivo, com o intuito de assegurar benefícios aos segurados, em face de riscos sociais, como incapacidade, tempo de serviço, morte, dentre outros.

Acerca do conceito de previdência social, é importante mencionar o que apregoa Martins (2020, p. 415).

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências, de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

Pelo que se pode observar, a previdência social integra o conceito de seguridade social e se revela como um objetivo de proteção social, por meio de contribuições. Nesse diapasão, a previdência social está intrinsecamente relacionada à seguridade. Nas palavras de IBRAHIM (2010, p. 29).

[...] a previdência social é técnica protetiva mais evoluída que os antigos seguros sociais, devido à maior abrangência de proteção e à flexibilização da corresponsabilidade individual e benefício. A solidariedade é mais forte nos dias atuais. A seguridade social, como última etapa ainda a ser plenamente alcançada, abrangendo a previdência social, busca a proteção máxima, a ser implementada de acordo com as possibilidades orçamentárias [...].

A previdência social é um sistema protetivo em face das contingências sociais, a exemplo de doença e morte. A solidariedade se revela como um importante princípio da previdência social, e segundo o entendimento de Castro e Lazzari (2022, p. 19):

Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações tiradas desse fundo comum.

Ressalte-se que os autores afirmam que o princípio da solidariedade social é princípio fundamental do direito previdenciário. Isso porque a contribuição dos segurados são destinadas para o custeio daqueles que possam eventualmente vir a necessitar da previdência no futuro.

No caso, o benefício de pensão por morte é um importante benefício, derivado de um risco social – evento morte. Ainda que a morte nesta pesquisa simbolize a derrocada da previdência social, da análise do poema “Morte do Leiteiro”, depreende-se algumas dúvidas, sejam elas: Será que o leiteiro tinha dependentes? E se tinha, ele era segurado da previdência social? Deixou pensão por morte para alguém? Ou será que este benefício faltou justamente aos dependentes do protagonista?

Nesse íterim, ressalta-se que o texto constitucional de 1988 preza por uma sociedade fundada na harmonia social. Esta, se relaciona com a ideia de justiça social, igualdade e conseqüentemente a dignidade da pessoa humana. No entanto, não foram esses ideais que permearam a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, a tão conhecida Reforma da Previdência.

Tais alegações são fundamentadas no fato da EC 103/2019 contrariar aspectos constitucionais relevantes para a ordem jurídico-constitucional, vez que, a Constituição da República de 1988, em seu preâmbulo “assegura o exercício dos direitos sociais, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e justiça, todos como valores supremos de uma sociedade fraterna pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a partir da mencionada reforma, verifica-se o declínio da previdência social no Brasil, que ao invés de assegurar de fato a dignidade da pessoa humana, pregada como fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o texto constitucional (BRASIL, 1988), ela apresenta à sociedade injustiças consideráveis, visto que os mais atingidos são os que dependem da previdência social, os mais pobres, vulneráveis, e normalmente invisíveis.

Como a previdência social é um direito social, prevalece o coletivo sobre o individual e tem o Estado como referência. Ela também tem por finalidade a realização da igualdade material, no sentido de garantir a participação do povo na distribuição pública de bens materiais e imateriais (redução da desigualdade social). Assim, Costa (2022, p. 369) afirma que:

E essa eficácia dos direitos sociais possui íntima relação com a polêmica do estudo do princípio da proibição do retrocesso social, pois deve ser previamente definido os limites que o Estado, aqui referenciado em sentido amplo, pode ou não intervir negativamente nos direitos sociais conquistados. É de se perguntar se o legislador reformador ou infraconstitucional pode editar textos legais a fim de suprimir direitos sociais já devidamente concretizados e anteriormente reconhecidos, ou até mesmo se o órgão julgador pode interpretar a lei ou proferir decisões contrárias a entendimento pacífico, em nítida afronta a proibição do retrocesso social.

Nesse sentido, Ibrahim (2022, p. 53) sustenta:

Por isso, a análise de um sistema protetivo qualquer deve ser feita dentro do aspecto histórico que propiciou sua criação e, também, tendo em conta que as alterações sempre são feitas de modo extremamente lento, em razão da grande estima destes sistemas diante dos cidadãos. Daí inadequadas e simplórias as meras análises de gastos do sistema diante do PIB, já que isso não leva em consideração as origens históricas dos diferentes regimes. Não obstante, são frequentes as análises da questão previdenciária sobre quesitos eminentemente financeiros, em especial a proporção de gasto previdenciário diante do produto interno bruto do país, como se a questão econômica fosse a única envolvida.

Considerando que tal reforma previdenciária anuncia um retrocesso social, e a proibição do retrocesso social é um instrumento de garantia dos direitos sociais, compondo um projeto de justiça social delineado pela Constituição, Braga Filho (2013, p. 119-120), apresenta a seguinte reflexão acerca da proibição ao retrocesso:

Assim, falando em perspectivas para a proibição do retrocesso, a primeira é no sentido de que sempre haverá tensão entre a economia e os direitos fundamentais sociais, pois as crises e os governos dispostos a suprimir direitos sempre existirão.

Nessa luta para a preservação dos direitos sociais, as cortes constitucionais certamente serão chamadas a analisar a constitucionalidade de diplomas que venham reduzir os direitos sociais. A tarefa das cortes será deduzir o que constitui o núcleo essencial de cada um dos direitos. Esse núcleo essencial, mesmo em situações emergenciais, deve ser preservado, vez que tem relação com garantias mínimas de sobrevivência digna.

A emenda Constitucional 103/2019 inaugurou uma nova época para a previdência social no Brasil, distinto do que pretendia a Constituição da República de 1988. Com a definição de novos ideais de proteção, inclusive no que tange à responsabilidade do Estado na efetivação dos direitos fundamentais sociais. “As reformas são justificadas em razão de necessidade de regularização da dívida pública, o que gera instabilidade para aqueles que por longos anos planejaram suas aposentadorias, frustrando a expectativa desses segurados quanto ao futuro” (HORVATH JÚNIOR, 2022, p. 31).

Não se pode perder de vista que o envelhecimento da população é uma contingência social a ser protegida, e o que se percebe é que o Estado se abstém cada dia mais de seu papel protetivo. Costenaro (2022, p. 186), discorre, sobre o processo de envelhecimento sob a perspectiva das vulnerabilidades da pessoa, nos seguintes termos:

O processo de envelhecimento das populações é um processo natural que passou a exigir novas compreensões por parte da sociedade civil e do poder público, no sentido de repensar as velhices, sob o olhar das classes sociais. O termo vulnerabilidade foi adotado, para nortear ações no campo das políticas sociais, no qual receberam e vêm auferindo enfoques variados, como territorial, relacional, econômico, dentre outros. Ressalte-se que as velhices das populações se consolidam como fenômeno na realidade social, e em uma sociedade capitalista, e, principalmente de capitalismo periférico e dependente, como o Brasil, o processo de envelhecimento carece de precariedades. Vulnerabilidade, portanto, em linhas gerais, seria o produto, o resultado social da cicatriz da desigualdade, do desamparo público, da ausência do Estado, que acabam por criar riscos e desarmar defesas.

O envelhecimento populacional, embora seja uma das razões de embasamento das reformas previdenciárias, deve ser visto com a máxima cautela, pelo que esse fator deve ser objeto de preocupação do poder público com a implementação de políticas públicas, e não o contrário, a extinção ou restrição de direitos conquistados por meio da constituinte.

A vulnerabilidade é verificada quando as pessoas, e principalmente pessoas com idade avançada, são desamparadas pelo Estado, e por isso excluídas pelo sistema. Esse desamparo poderia acometer o moço Leiteiro, se ele não tivesse morrido na narrativa. Aqui, sobressai mais um receio: como seria a velhice do moço Leiteiro?

Enfim, se o moço leiteiro era casado ou vivia conjugalmente com alguém, e, principalmente fosse segurado da previdência social, ele deixaria o direito a essa pessoa dependente de requerer o benefício previdenciário de pensão por morte, e o mesmo seria deferido da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento do valor) da aposentadoria

recebida pelo esposo ou daquela que ele teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescidas de cotas de 10 (dez) pontos percentuais, por dependente, até o máximo de 100 (cem por cento).

No entanto, com a perda da qualidade de dependente, no caso, ao alcançarem a maioridade, se filhos, haveria a cessação da cota pertencente a cada herdeiro, nos termos do parágrafo 1º do art. 23 da Emenda Constitucional 103/2019:

As cotas por dependentes cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

Assim, o único dependente que continuaria com o valor de forma vitalícia seria a esposa ou esposo, no entanto, com uma cota-parte de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria a que o esposo teria direito, devido à impossibilidade de reversão das cotas dos demais herdeiros em seu favor.

Imperioso esclarecer que essa regra passou a valer, a partir dos óbitos ocorridos após a publicação da Emenda 103/2019, resguardado o direito adquirido. Amado (2020, p. 831) discorre sobre o assunto:

Trata-se de regra que veio reger a pensão por morte dos segurados do RGPS para óbitos a partir do dia seguinte à data da publicação da Emenda 103/2019. Isso porque as mortes até o dia da publicação da Emenda serão regidas pela legislação anterior prevista na Lei 8.213/91, nos termos do artigo 3º da Emenda.

Dessa forma, caso o óbito do “Leiteiro” ocorresse até 13/11/2019, seu cônjuge receberia o valor de 100% a título de pensão por morte e sem hipótese de reversão de cotas, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 da Lei 8.213/1991.

Como bem explicado acima, a pessoa deve ser amparada pelo Estado por meio do sistema previdenciário para garantir a sua sobrevivência, de forma que a previdência social cumpra um importante papel ao garantir a dignidade das pessoas por meio dos benefícios, considerando que ela é derivada da seguridade.

6 “Aurora”: o protagonismo do judiciário na efetivação dos direitos previdenciários

Por entre objetos confusos,
mal redimidos da noite,
duas cores se procuram,
suavemente se tocam,
amorosamente se enlaçam,
formando um terceiro tom
a que chamamos aurora.

Com a aurora o nascer do dia reluz a esperança, ainda que diante da morte, assim pode ser a atuação de um Poder Judiciário protagonista na efetivação dos direitos de seu povo, seja a partir de uma decisão que contempla o sujeito na sua integralidade, seja nas diversas vias de efetivação dos direitos previdenciários daqueles que necessitam de benefícios para a manutenção de sua existência.

Nesse sentido, Ribeiro e Aquino (2018, p. 125) “o agigantamento do Poder Judiciário em matéria de Seguridade Social (art. 194 da Constituição Federal de 1988) é um fenômeno constantemente presente nas prateleiras dos tribunais brasileiros.”

Longe de propor um ativismo sem medida, mas diante de um cenário de informalidade e precarização do trabalho, a hipótese se encontra em apontar o quão relevante é um Poder Judiciário atuante e que enxergue o outro como um semelhante seu, a fim de possibilitar-lhe a dignidade dentro do que pertence à sua competência, seja em um processo judicial previdenciário, seja por meio da atuação na execução de políticas públicas.

Não só na literatura poética, na vida real quem mais sofre com os infortúnios da vida são os desamparados, aqueles que compõem a base da pirâmide socioeconômica que necessita buscar provimento jurisdicional frente às negativas da autarquia previdenciária. Nesse sentido:

São, grosso modo, as camadas mais sensíveis e excluídas da sociedade que têm de recorrer à via judicial para alcançarem as benesses da Previdência Social, uma vez que administrativamente tal possibilidade já lhes fora negada (SERAU JÚNIOR, 2004. p. 19).

O acesso ao judiciário previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal deve ser amplamente protegido diante das omissões do poder público na concretização dos direitos sociais. No Brasil, em que a Constituição em seu conteúdo prevê um rol de direitos que carecem de implementação pelo poder público, é recorrente os cidadãos ingressarem perante o judiciário para o provimento do pedido, ou na hipótese de negativa do direito postulado. É importante asseverar que:

A inércia estatal em tornar efetivos os direitos fundamentais sociais, especialmente em países de modernidade tardia, revela o desprezo dos governantes pela Constituição. O Estado, quando se omite na efetivação desses direitos, ofende gravemente a Lei Fundamental, compelindo as instituições integrantes do sistema de justiça a buscar a defesa e, de preferência, a observância desses direitos sem a intervenção judicial. Contudo, se forem frustrados os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, cabe ao judiciário atuar para restaurar o respeito e a autoridade da Constituição. (CAMBI, 2023, p. 541-542).

O protagonismo do poder judiciário na resolução de demandas previdenciárias, é de ser enaltecido, pois a garantia de um julgamento justo, célere e efetivo norteiam os julgamentos nessa esfera dos poderes.

Nesse sentido, a fim de equilibrar a posição desigual ocupada pelo segurado e pela autarquia previdenciária, perante o órgão jurisdicional, Correia (2002, p. 79) defende que:

O processo civil, quando o tema tratado é de índole previdenciária, tende também cada vez mais a prestigiar o acesso à justiça, mormente com a “vulgarização” da concessão da justiça gratuita, o juiz participativo no sentido de promover a busca da verdade real em detrimento da inércia do representante do segurado, as interpretações, no caso de dúvida, em favor do segurado (considerado isolada ou coletivamente) etc.

Portanto, é fundamental a atuação do judiciário no reconhecimento do direito à seguridade social e na implementação de políticas públicas que a assegure. De tal forma, a promover a afirmação dos direitos sociais como direitos humanos (PIOVESAN, 2003).

Cabe ressaltar ainda que os direcionamentos proferidos pelo CNJ, a exemplo da resolução 492 de 2003 que estabelece que os tribunais adotem a Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, demonstram uma preocupação mais humanizadora para a resolução dos conflitos e assim diminuir desigualdades estruturais (CNJ, 2003). É inegável que referido enunciado trará benefícios também na esfera previdenciária, em que a questão de gênero também deve ser analisada, devido ao fato de a mulher exercer triplas jornadas de trabalho.

Ainda nessa perspectiva de acesso à justiça e inclusão, o CNJ (2022) na Resolução n. 454, dispõe acerca das diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, o que reforça o entendimento que todas as pessoas devem ter seus direitos fundamentais assegurados e a atuação judicial deve respeitar as singularidades processuais no geral, como forma de efetivar o texto constitucional no tocante aos direitos sociais.

Vale ressaltar que nesse mesmo viés, se encaixam as pessoas idosas, as pessoas com deficiência, e todas aquelas que necessitam se socorrer da justiça para concretizarem seus direitos.

“Por entre objetos confusos, mal redimidos da noite, duas cores se procuram, suavemente se tocam” (ANDRADE, 1945), pode ser ilustrada pela relação entre as demandas levadas ao poder Judiciário e que devem ser interpretadas pelas instâncias jurisdicionais, “formando um terceiro tom a que chamamos aurora” (ANDRADE, 1945) e a essas linhas constituem metáfora para o deslinde do direito, a justiça no caso em concreto.

Por fim, seguem as considerações finais, momento em que a principal reflexão a ser feita é: Será que existem motivos para comemorar o centenário da previdência social?

7 Considerações finais

A análise dos direitos sociais previdenciários analisados sob a perspectiva da obra “A Morte do Leiteiro”, ainda que em forma de metáfora, demonstra a relevância da arte literária e sua intersecção com a área jurídica.

O marco da previdência social no Brasil, com a edição da Lei Eloy Chaves no ano de 1923 e as conquistas sociais subsequentes até a promulgação da Constituição Federal de 1988, revelam a necessidade da manutenção dos direitos da seguridade e o Judiciário assume o papel de protagonismo, seja no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade da lei, seja pela análise da omissão estatal ou mesmo nas hipóteses de negação dos direitos.

O poema “A Morte do Leiteiro” demonstra, por meio de seus versos e dos recortes introduzidos como prefácio em cada capítulo da pesquisa, a trajetória dos direitos sociais no Brasil. Seja na necessidade de se “entregar o leite”, pela sua escassez, ou pela “sede” em que o Brasil almejava a proteção social para trabalhadores, que ocorreu com a promulgação da Lei Eloy Chaves, em 1923; seja pela necessidade de um acolhimento maior, pois a sociedade “aspirava pouco leite”, e por essa razão a Constituição Federal é introduzida como importante instrumento de efetivação dos direitos sociais, ao dispor sobre a seguridade social e a partir dela instrumentos normativos como a Lei 8.213/1991 que regulamenta os benefícios previdenciários.

Na sequência, o extermínio do “leiteiro”, ou seja, com a Emenda Constitucional 103/2019 os direitos sociais foram em grande parte restringidos e outros (como a aposentadoria por tempo de contribuição) eliminados. Com isso, a segurança jurídica, a expectativa de se ver protegido em face de infortúnios com a regra da contrapartida também se esvaiu.

Os direitos sociais devem ser protegidos em face de quaisquer iniciativas tendentes a abolir direitos, em nome do princípio da vedação ao retrocesso social. Nessas linhas, o judiciário, no controle das políticas públicas e no exercício do controle difuso e concentrado, pode atuar como moderador na busca de soluções.

Dessa forma, percebe-se que não há motivos para comemorar, pois o centenário da previdência social foi construído à base de exclusão social e marginalização do povo, simplesmente abandonando os principais titulares dos direitos sociais, aqueles que de fato necessitam da contraprestação do Estado para manterem a sobrevivência.

Em que pese a morte, o dismantling previdenciário, a esperança se detém a esperar um protagonismo judiciário em prol dos direitos previdenciários. E assim, finda-se a pesquisa ao inserir a última palavra utilizada no poema em análise: “para a morte do leiteiro, existe sim uma esperança denominada “AURORA”.

8 Referências

- AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.
- ANDRADE, Carlos Drummond. *A rosa do povo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil: obra coletiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. *Lei 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.
- CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: D’Plácido, 2023.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. *Manual de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 492, de 17 de março de 2023*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 454, de 28 abr. 2022*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 30 jun. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Disponível em: <original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Teoria e prática do poder de ação na defesa dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2002.

COSTENARO, Veruska. A vulnerabilidade financeira do idoso aposentado e/ou pensionista do INSS. In: MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira; XAVIER, Juliana de Oliveira; HORVATH JÚNIOR, Miguel. (coord.). *A proteção Social, previdenciária, trabalhista civil do idoso*. Campo Grande: Contemplar, 2022.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. São Paulo: Rideel, 2022.

IBRAIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de direito previdenciário*. Salvador: Juspodium, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier; AQUINO, Henrique Lourenço de. *O agigantamento do poder judiciário através do ativismo judicial frente ao direito previdenciário brasileiro*. *Revista Brasileira de Previdência*, Curitiba, 2018.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. *Curso de processo judicial previdenciário*. São Paulo: Método, 2004.